



## ORIENTAÇÃO DE GESTÃO Nº 8/2011

### Trabalhos ou serviços a mais

1. A presente Orientação de Gestão visa, no domínio das “despesas elegíveis”, clarificar as normas que serão aplicadas no processo de análise de operações que, em sede de reprogramação, apresentem trabalhos ou serviços a mais no âmbito dos regulamentos específicos em que despesas com tais trabalhos podem ser consideradas elegíveis.

2. No âmbito dos regulamentos específicos em que tal elegibilidade é permitida, as despesas apresentadas relacionadas com a execução de trabalhos ou serviços não inicialmente previstos, só podem ser elegíveis se o beneficiário demonstrar, de forma **inequívoca e fundamentada**, de facto e de direito, o seguinte:

#### 2.1. Empreitadas de obras públicas (artigo 370º do CCP):

##### 2.1.1. Se trate de trabalhos:

- a) Cujas espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato;
- b) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra;
- c) A sua necessidade resulte de uma circunstância totalmente imprevista;
- d) Por razões não imputáveis ao dono da obra;
- e) Esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.





2.1.2. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verificarem as seguintes condições:

- a) O contrato tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado ao abrigo do disposto no artigo 24.º no n.º 1 do artigo 25.º, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
- b) Quando o contrato tenha sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação e o anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço contratual ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º;
- c) O preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não exceder 5 % do preço contratual; e
- d) O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50 % do preço contratual.

2.1.3 – O limite previsto na alínea c) do número anterior é elevado para 25 % quando estejam em causa obras cuja execução seja afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimas -portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis.

## 2.2. Aquisição de bens e serviços (artigo 454º do CCP)

2.2.1. Se trate de serviços:

- a) Cujas espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato;
- b) Se tenham tornado necessários à prestação do serviço objecto do contrato;
- c) A sua necessidade resulte de uma circunstância totalmente imprevista;
- d) Por razões não imputáveis à entidade adjudicante;



Rua Artilharia Um, 33  
1269-145 LISBOA

T. 213 847 930  
F. 213 847 985

E-mail: [porlisboa@ccdr-lvl.pt](mailto:porlisboa@ccdr-lvl.pt)

## PROGRAMA OPERACIONAL REGIONAL DE LISBOA



e) Esses serviços não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o contraente público ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão do objecto do contrato.

2.2.2. Só pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando se verificarem as seguintes condições:

- a) O contrato tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado ao abrigo do disposto no artigo 24.º ou no n.º 1 do artigo 27.º, de procedimento de negociação adoptado ao abrigo do disposto no artigo 29.º, de diálogo concorrencial, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
- b) Quando o contrato tenha sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação e o anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço atribuído aos serviços a mais nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP com o preço contratual ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo Código;
- c) O preço atribuído aos serviços a mais nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP somado ao preço de anteriores serviços a mais e deduzido do preço dos serviços a menos não exceder 5 % do preço contratual; e
- d) O somatório do preço atribuído aos serviços a mais nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP com o preço de anteriores serviços a mais e de anteriores serviços de suprimento de erros e omissões não exceder 50 % do preço contratual.

2.2.3 – Quando o contraente público for o Estado, só pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando o somatório referido na alínea b) do número anterior for igual ou superior ao valor referido no n.º 2 do artigo 20.º do CCP ou, quando se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo n.º 2, ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.



Rua Artilharia Um, 33  
1269-145 LISBOA

T. 213 847 930  
F. 213 847 985

E-mail: [porlisboa@ccdr-lvl.pt](mailto:porlisboa@ccdr-lvl.pt)

## PROGRAMA OPERACIONAL REGIONAL DE LISBOA



2.2.4 – Caso não se verifique alguma das condições previstas no ponto 2.2.2, os serviços a mais devem ser objecto de contrato celebrado na sequência de procedimento adoptado nos termos do disposto no título I da parte II do CCP.

3. Não são considerados trabalhos ou serviços a mais e, nessa conformidade, não são elegíveis, aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

4. É da responsabilidade do beneficiário demonstrar/evidenciar, de forma **inequívoca e devidamente fundamentada de facto e de direito**, a total imprevisibilidade desses trabalhos/serviços por razões que não lhe são imputáveis, bem como o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

5. Caso não se verifique, nos termos exigidos no n.º4, alguma das condições previstas nos n.ºs.º 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 no caso do Estado, tais trabalhos/serviços não serão financiados.

A Comissão Directiva do PORLISBOA

Lisboa, 7 de Abril de 2011



Rua Artilharia Um, 33  
1269-145 LISBOA

T. 213 847 930  
F. 213 847 985

E-mail: [porlisboa@ccdr-lvl.pt](mailto:porlisboa@ccdr-lvl.pt)